

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

O DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO APOSENTADO¹ **THE RIGHT TO MAINTAIN THE RETIRED HEALTH PLAN**

Eliete Vanessa Schneider², Nicoli Francieli Gross³

¹ Projeto de estudos: “Observatório da judicialização da saúde suplementar no Rio Grande do Sul e precedentes do Superior Tribunal de Justiça”.

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

³ Aluna do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O envelhecimento dos cidadãos Brasileiros tem importante reflexo na composição etária da população economicamente ativa. A legislação busca inúmeros meios para garantir uma vida digna a essas pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade, respaldados nos direitos humanos. No entanto, para haver uma vida elevada, faz-se necessário ter acesso a condições de saúde e tratamento médico de qualidade. Nesse caso, a responsabilidade recai sob o Estado, mas, como observa-se atualmente, a saúde pública não consegue garantir à população condições mínimas. Diante disso, a lei 9.656/98 surge com intuito de garantir a aplicabilidade do acesso à saúde para os vulneráveis. Mas, como bem se sabe muitos desconhecem da legislação e com isso acabam tendo seus direitos violados pelas empresas, que muitas das vezes negam a continuidade do plano de saúde aos aposentados. O objetivo do trabalho, consiste no estudo da lei 9.656/98 no que se diz respeito ao direito à manutenção da continuidade do plano de saúde dos aposentados sem justa causa. A pesquisa é desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

O DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO APOSENTADO

O estado tem como diretrizes a promoção do bem-estar social, que tem como meio o estabelecimento de preceitos vinculados a economia de mercado voraz e insano que tem como lucro a obrigação de conferir aos cidadãos uma vida digna, alicerçada na assistência de plano de saúde eficaz e de qualidade.

O Estado, para garantir uma qualidade de vida aos cidadãos, tem como meios legais o artigo 31 da Lei. 9656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o qual busca a garantia e a aplicabilidade da lei à grupos específicos como no caso dos aposentados.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (2017), foi constatado no mês de junho de 2017, 47.364.049 (quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quarenta e nove) beneficiários registrados em planos médico-hospitalares no Brasil, sendo 31.414.927 (trinta e um milhões, quatrocentos e quatorze mil, novecentos e vinte e sete) na modalidade coletiva empresarial, 6.459.873 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três) na modalidade coletiva por adesão e 9.279.360 (nove milhões, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta) na modalidade individual.

No entanto, no mês de junho de 2016, segundo os dados da ANS (2017) houve uma diminuição de mais de 1.000.000 (um milhão) de planos de saúde, com decréscimos consecutivos de -2,3% de dezembro de 2015 em relação ao mesmo mês do ano anterior; de -3,1% entre 2015 e 2016 e de

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

-0,3% de dezembro/2016 até março de 2017 (ANS, 2017).

A fim de regulamentar os contratos de plano de saúde coletivos, adveio a luz da legislação a lei 9.659 de 03 de junho de 1998, que entrou em vigor somente depois de noventa dias após a data da sua publicação. Essa lei tem como objetivo firmar as normas básicas vinculadas aos planos e seguros privados de assistência à saúde, e busca-se atender os preceitos de uma sociedade mais justa e igualitária, trazendo consigo benefícios especiais aos aposentados.

A previsão legal sob comento se fez com o intuito de atender, entre outras coisas, ao disposto no artigo 230 da Constituição Federal “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Observa-se nos dias atuais que muitas pessoas que atingem as condições de aposentar-se encontram-se na condição de idoso, sendo de se evidenciar que tal fato, obviamente, não caracterize regra. Sobre o tema, faz-se necessário uma releitura do artigo 31 da Lei 9.656/98 que sustenta o seguinte:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§2º e 4º do art. 30.

Dado o exposto, a lei assegura aos trabalhadores aposentados, o direito de permanecerem beneficiários do plano ou seguro de saúde, desde que tenham completado o tempo necessário de contribuição que é no mínimo de 10 anos (dez), e também que assumam o pagamento integral do plano de saúde;

Evidencia-se dessa forma que o objetivo do legislador pátrio é não deixar em desamparo o aposentado que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, ou seja, que estejam em um estágio de vida em que necessita de atendimentos especiais uma vez que a qualidade de vida já não é mais a mesma, sendo assim, o sujeito não pode ficar desamparado ou à mercê do serviço

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

público de saúde.

Convém ressaltar, que o aposentado já possui um atendimento diferenciado como beneficiário do plano ou seguro-saúde, oferecido pelo seu empregador e a remoção do benefício de maneira súbita pode apresentar implicações profundas e nefastas.

No entanto, existem cinco requisitos para a concessão do benefício previsto na lei que o aposentado deve seguir, são eles: Ser aposentado; Contribuir para o plano ou seguro coletivo de assistência à saúde; Ser tal plano ou seguro coletivo decorrente de vínculo empregatício; Prazo mínimo de vinculação de 10 (dez) anos; Assunção do pagamento integral do plano.

Importante destacar que, uma vez apresentados todos os requisitos, o empregado fará jus ao benefício, tendo a manutenção do plano de saúde que gozava enquanto vinculado ao empregador, para si e para a sua família, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31 da lei 9.656/98 que assevera a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 da mesma lei a tais casos.

Art.30º Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 2º A manutenção de que se trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

A legislação impõe à iniciativa privada a uma real participação nas diretrizes previstas na Constituição Federal, como a atenção à dignidade da pessoa humana, ao idoso e aos hipossuficientes, em uma vinculação com preceitos do capitalismo humanista.

É visível que aos olhos das empresas que prestam serviços de saúde, a determinação legal que garante o direito do empregado em continuar com a manutenção em seu quadro de beneficiário é prejudicial para a empresa, pois eles não vão mais precisar contribuir como os outros consumidores a eles vinculados.

Isso ocorre pelo fato de que quando a empresa “prestadora de serviço de saúde”, negocia o contrato com a empregadora do beneficiário conforme o disposto legislativo (9.656/98) que garante que o benefício se estenderá a grupo considerável de pessoas, diante disso o valor que deve ser pago pela empresa por cada empregado individual deva ser consideravelmente inferior ao valor que seria pago por um consumidor individual que viesse a procurar seus serviços.

Os valores de um serviço contratado em favor de um grupo serão, proporcionalmente, inferiores ao estabelecido com um consumidor individual, e a imposição da lei de que o trabalhador fará jus aos benefícios do plano mediante o pagamento da importância adimplida pelo empregador acarretará ônus à empresa.

O Estado, no presente caso, impõe ao particular o dever de prestar assistência aos menos favorecidos, numa evidente transposição de deveres que incumbiriam a ele, como faz em outros

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

inúmeros momentos em que transfere suas responsabilidades (CUNHA 2009, p.86)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados é possível pontuar a determinação legal que emana sobre as responsabilidades estatais com relação ao trabalhador que contribuiu para a empresa prestadora de serviços de saúde por período maior ou igual a 10 (dez) anos, pois obtêm-se nesta condição o benefício que garante uma contraprestação de serviço especial, tendo a vinculação dos serviços de saúde diante do pagamento de um valor que será menor do que aquele que pagaria caso viesse contratar os serviços como um consumidor comum.

Portanto, assim que atingidos todos os critérios estabelecidos por lei, o trabalhador aposentado fará jus à manutenção do plano ou seguro-saúde, nas mesmas condições de quando trabalhava, para ele próprio e para sua família.

Resulta que tais imposições concernentes a lei 9.656/98 implicam diretamente nos ditames orientadores do estado democrático de direito, bem como da Constituição Federal que concerne à questão do desenvolvimento econômico da sociedade brasileira, como também de uma vida digna. Por fim, destaca-se as empresas não podem eximir-se das responsabilidades decorrentes da Lei. 9656/98.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentado; Lei. 9656/98; Plano de Saúde; Manutenção.

KEYWORDS: Retired; Law. 9656/98; Health Plan; Maintenance.

REFÊRENCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. **Caderno de Informações, perfil do setor 2011/2012.**

Disponível em: . Acesso em: 25 jul.2019.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: . Acesso em: 26 jul.2019.

BRASIL. **Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.** Disponível em: . Acesso em: 26 jul.2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Breves considerações sobre a relação entre o direito de família e os direitos humanos. In: MARTINS, Rui Décio; SPARA- PARI, Priscila (coords.). **Direitos humanos;** um enfoque multidisciplinar. São Paulo: Suprema Cultura, 2009.